



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

5ª REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL –
CEN DO CFT DE JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA O
CER-RJ.

No dia dezanove de dezembro de dois mil e dezoito, no nono andar do edifício da sede do CFT, na sala reservada para a Coordenação Eleitoral Nacional, na Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, situada à SCS Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com o Art. 8º inciso II e III e o parágrafo primeiro do Art. 33 do Anexo I, do Regulamento Eleitoral da Resolução nº 31, do dia 25 de outubro de 2018. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Coordenador da CEN Sr. Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do recurso do Técnico Industrial em Estrada Osiris Barboza de Almeida contra decisão da CER-RJ, considerando que se encontra apto para julgamento.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado pelo Técnico Industrial Osiris Barboza de Almeida contra a decisão da CER-RJ que julgou procedente pedido de Impugnação manejado pelo Técnico Industrial Sirney Braga, em face da não comprovação de desincompatibilização por parte de membros da CHAPA 1 “CONSELHO FORTE – TÉCNICOS VALORIZADOS”, Marcos Luís Cardoso da Silva e Sérgio Gonçalves Marques, empregados públicos de empresas de economia mista vinculada ao Ministério das Minas e Energia e Ministério da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações e conforme determina o art. 24, inc. VI do Regulamento Eleitoral.

Em sua defesa o Técnico Industrial Osiris Barboza de Almeida apresentou duas petições onde se insurge pela impugnação contra a nomeação da “nova CER” do Estado do Rio de Janeiro, assim como pedido de reconsideração e ou embargos de declaração.

1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

Em seu pedido de impugnação contra a nomeação dos membros da CER RJ em face do afastamento dos membros que compusera, inicialmente alega não reconhecer a legitimidade da atual CER-RJ, visto que os primeiros foram “legitimamente eleitos” e declararam a nulidade do processo eleitoral no Rio Janeiro, sustentando que a CEN “falece de competência” para destituir os membros da Comissão Eleitoral Regional, insistindo que tal decisão foi monocrática.

Arrima seus argumentos no art. 6º do Decreto nº 9.461/2018, que regulamenta a Lei 13.639/2018.

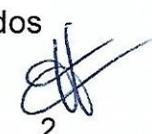
Alega que os Membros da comissão RENAN SCHNEIDER FARIAS e HERALDO GONÇALVES não tinham registro junto ao CREA-RJ até o dia 11 de dezembro de 2018, juntando certidões do referido Regional.

Quanto ao membro WILLIAM ZACARIAS DO NASCIMENTO sustenta que este tem “situação irregular, pois tem débito de anuidade desde 2016, arrimando sua tese no art. 64 da Lei 5194/66”.

Por fim assevera que o Decreto 9.461/2018, em seus art. 2º e 4º determinam a participação de federações, sindicatos e associações no atual pleito eleitoral.

No seu pedido de reconsideração, repisa novamente a nulidade da decisão da CER-RJ composta por membros que substituíram os que foram afastados e sustentando seus argumentos na ata de reunião CER-RJ (destituída pela CEN) datada de 07/12/2018, na qual os antigos membros anularam o processo eleitoral do Rio de Janeiro.

Insiste no argumento de que a primeira composição da CER-RJ foi “...legitimamente eleita, declarou a nulidade do processo eleitoral, em razão da gravidade dos fatos denunciados...”, reiterando a ilegitimidade da atual composição da comissão em face de irregularidade ou falta de registro dos

  
2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

profissionais RENAN SCHNEIDER FARIAS, HERALDO GONÇALVES e WILLIAM ZACARIAS DO NASCIMENTO.

Questiona que a comunicação entre a chapa e a CER é por e-mail apontando irregularidades na aquisição de documentos por parte da Chapa 001 junto à comissão.

No mais, insurge-se contra a legalidade e constitucionalidade do Art. 24 inciso VI do Regulamento Eleitoral do que tange a desincompatibilização trazendo argumentos pautados na doutrina e no Art. 37 da Constituição, alegando ainda que os cargos pleiteados nesta eleição são honoríficos.

Em face da Chapa 002 “CONSELHO DOS TÉCNICOS PARA OS TÉCNICOS” alega que somente o candidato a diretor administrativo EDMILSON DOS SANTOS MARTINS apresentou prova de domicílio eleitoral de um ano da jurisdição do CRT-RJ, o que não ocorrera para os demais integrantes da chapa.

Quanto aos candidatos SIRNEY BRAGA e ITALO JOSÉ RODRIGUES PASINI JUDICE afirma que “...os mesmos possuem execução fiscais ajuizadas pela União Federal relacionadas ao não recolhimento de tributos, qual seja Imposto de renda”, sustentando que tal condição fere proibidade administrativa, condição que inviabiliza a candidatura ao cargo de Diretor do CRT-RJ.

Ao fim pugna pela nulidade do processo eleitoral, ofícios a diversas autoridades, contratação de peritos e pela reforma da decisão da CER-RJ que indeferiu o registro da Chapa 001 “CONSELHO FORTE – TÉCNICOS VALORIZADOS”.

Juntou certidões de registro do CREA-RJ dos profissionais RENAN SCHNEIDER FARIAS, HERALDO GONÇALVES e WILLIAM ZACARIAS DO NASCIMENTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

Era o que importava relatar.

II- DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente a CEN recebe ambas as peças como recurso contra a decisão da CER-RJ, tanto no que tange a defesa pela impugnação da Chapa 001 “CONSELHO FORTE - TÉCNICOS VALORIZADOS” assim como recurso contra a decisão que manteve a Chapa 002 “CONSELHO DOS TÉCNICOS PARA OS TÉCNICOS”

A insurgência quanto à regularidade do processo eleitoral no Rio de Janeiro para o CRT-RJ, alegada pelo recorrente, com fundamento em ata de reunião datada do dia 07/12/2018, lavrada por membros da comissão que foram afastados pela CEN, sobre supostas ilegalidades ocorridas, não merece prosperar.

A CEN, inicialmente afirma que conforme o Art. 8º inciso IV do Regulamento Eleitoral, aprovado pelo plenário do CFT, é competente para “**intervir nas instâncias inferiores a qualquer tempo de modo a assegurar a legitimidade do processo eleitoral**”, sendo que a CER nos termos do Art. 15 inciso II atua “**como órgão regional, de primeira instância**”, por consequência subordinado e fiscalizado pela CEN.

Por outro lado, compete a CER “**julgar, em primeira instância requerimentos e registros de candidaturas**”, contudo na data do dia 07/12/2018, ao invés de julgar os processos que lhe competia, se arvorou em atos de natureza incompetente, para declarar a nulidade do processo eleitoral no Estado do Rio de Janeiro e ainda deixou de praticar atos de sua real competência, qual seja, julgar pedidos de impugnação e registros de candidaturas que lhe foram dirigidos, com estas atitudes não só prejudicou o processo eleitoral como atentou frontalmente a legalidade, isso sim inadmissível ante a alta importância do processo eleitoral ora em curso.

Por essa razão a CEN, atuando no estrito cumprimento do dever legal de

4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

fiscalizador e assegurador da legitimidade, moralidade e legalidade do processo eleitoral, em caráter de emergência, deliberou por afastar todos os membros da CER-RJ para garantir à lisura e a continuidade dos atos necessários à viabilização das eleições.

Aliás, digamos de passagem, os atos praticados pelos EX-Membros foram informados à Diretoria do CFT para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Em resumo, quanto à contestada competência para intervir na CER-RJ para afastar membros, assim como a nomeação dos novos membros, tais atos comportam com folga a competência da CEN.

Quanto à suposta eleição para membros da CER faltou ao impugnante ater-se ao Regulamento Eleitoral quanto ao teor do Art. 13 e 14 dos quais decorrem que os membros da CER são de fatos eleitos pelos membros da CEN, e não “por Sufrágio Popular”, cabendo também à indicação dos respectivos coordenadores à Coordenação Nacional, portando tal regramento, combinado com o Art. 8º inciso IV clareia a absoluta competência da CEN quanto aos atos praticados em face dos antigos e dos novos membros da CER-RJ.

Quanto às irregularidades dos registros dos atuais membros da CER-RJ, nos causou espécie o recorrente trazer a certidão emitida pelo CREA-RJ nº 96220/2018 emitida em 11/12/2018 às 16h20minh pela funcionária Ivana dos Santos Vieira Mat. 492 para o Sr. RENAN SCHNEIDER FARIAS, onde consta que nos “...assentamentos existentes neste Conselho Regional de Engenharia do Rio de Janeiro, nada foi localizado...”, certificando que o profissional não tem registro no CREA-RJ

Logo que tomou conhecimento da certidão acima mencionada, a CEN solicitou ao profissional Técnico em Edificações RENAN SCHNEIDER FARIAS comprovação de registro através de certidão, sendo que o profissional apresentou certidão de registro profissional nº 98132/2018 em nome de RENAN SCHNEIDER FARIAS, CPF 124.283.797-39 e RNP 2017929557 e Registro Nº 2018123385 com data de registro em 12/09/2018

5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

emitida 12/09/2018, certidão com código de controle do comprovante nº 0.28806967507570647, emitida no dia 19/12/2018 às 10h17min através do sítio eletrônico www.crea-rj.org.br.

Em diligência no mesmo sítio eletrônico do CREA-RJ em “Consulta por profissional”, informando apenas o CPF do Sr. RENAN SCHNEIDER FARIAS, este profissional figura como registrado e ativo.

Ainda no próprio site do CREA-RJ a CEN confirmou a autenticidade da certidão apresentada pelo profissional RENAN SCHNEIDER FARIAS o que leva a supor, em um primeiro momento, eventual fraude na emissão da certidão Nº 96220/2018 assinada manualmente pela Sra. Ivana dos Santos Vieira, algo que merece ser aprofundado em momento oportuno.

No que diz respeito ao Sr. HERALDO GONÇALVES FOGO, o qual é Conselheiro Federal suplente, pelo estado do Espírito Santo, em diligência no sítio eletrônico www.creaes.org.br em “consulta situação profissional” consta o cadastro ativo do profissional, assim como em consulta aos arquivos do próprio CFT também o profissional encontra-se registrado.

No que se refere ao técnico em mecânica WILLIAM ZACARIAS DO NASCIMENTO, em que pesa o fato de que ele está em débito com o CREA-RJ, tal inadimplência não tira a condição de técnico registrado, bem como sua transição para o CFT ocorreu normalmente, sendo que está registrado automaticamente também neste conselho.

Isto posto, no que tange a condição pressuposta no Art. 12 do Regulamento Eleitoral, qual, seja ser **técnico industrial** para compor a CER-RJ, é atendida plenamente por todos os atuais membros.

Frise-se que a condição de adimplência, seja com o CFT, seja com o CREA, não foi requisito estabelecido no regulamento, assim como não há qualquer menção quanto ao local de registro do profissional para compor a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

comissão eleitoral.

Assim posto, quanto à composição da atual CER-RJ, está plena na conformidade com o Art. 12 do Regulamento Eleitoral a condição prevista para exercer a função de membro da Comissão.

Nas alegações do recorrente, este vislumbra nulidade no processo em face de suposta invasão no e-mail, porém tal fato minimamente não foi demonstrado pelo recorrente, assim como a CEN não identificou qualquer elemento indicador de que tal fato tenha ocorrido, lembrando que o acesso aos e-mails de todas as comissões eleitorais é rigorosamente fiscalizado pela CEN e pelos funcionários do órgão. Importante dizer ainda que, na hipótese de qualquer membro da CER apagar e-mails, ainda assim permanecerá em outros computadores, bem como é possível identificar a máquina de onde partiu tal ato.

No que tange ao mérito da decisão que indeferiu o registro da Chapa 001 “CONSELHO FORTE TÉCNICOS VALORIZADOS”, em nenhum momento o recorrente provou ter cumprido a exigência do inciso VI Art. 24, optando em sua linha de defesa por atacar a legalidade da norma, buscando fazer crer que tal exigência seria ilegal e inconstitucional, no que não logrou êxito.

A presença do requisito obrigatório de que o candidato esteja afastado de eventuais empregos públicos que ocupe, não só é legal, como tem previsão constitucional, inclusive, para os cargos disputados nas eleições convencionais temos o Art. 1º da Lei Complementar Nº 64 de 18/05/1990 cumprindo o regramento Constitucional do Art. 14, §9º da CRFB, ou seja, disciplina como condição de elegibilidade justamente a desincompatibilização de cargos públicos.

Isto implica dizer que a mera insurgência por discordância da norma,

7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

ou poderíamos dizer, até por insatisfação pessoal com a norma, não desobriga os candidatos de cumprir o requisito, sendo que, no caso em mesa, o recorrente não trouxe qualquer comprovação de que, de fato os membros da Chapa “CONSELHO FORTE TÉCNICOS VALORIZADOS” SERGIO GONÇALVES MARQUES e MARCOS CARDOSO DA SILVA requereram a desincompatibilização em tempo hábil e, ao contrário, o impugnante comprovou por meio de pesquisa no portal da transparência, que de realmente tais candidatos são funcionários públicos e não apresentaram a prova de desincompatibilização.

Ainda quanto a este aspecto legal, não podemos olvidar que enfrentando esta questão (desincompatibilização) o juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro não vislumbrou tal requisito como afrontante da Lei.

Por fim, no que se refere ao mérito da decisão da CER-RJ que deferiu o registro da chapa 002 “CONSELHO DOS TÉCNICOS PARA OS TÉCNICOS”, não assiste razão o alegado de que o fato das certidões dos candidatos SIRNEY BRAGA e ITALO JOSE RODRIGUES PASINI JUDICE ostentarem a condição de réus em execução fiscal ajuizada pela União, uma vez que entre os requisitos de inelegibilidade do Art. 23 do Regulamento Eleitoral, não consta tal previsão, assim como o fato de o cidadão possuir execução fiscal, em regra, não constitui óbice à condição de elegibilidade.

Deste modo, irreparável é a decisão da CER-RJ que manteve o registro da Chapa 002 “CONSELHO DOS TÉCNICOS PARA OS TÉCNICOS”.

III- DECISÃO

Diante o **exposto**, por tudo que há nos autos, diante do livre convencimento, por unanimidade dos membros da CEN, receber e conhecer do recurso, pois

8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

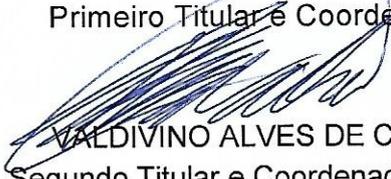
tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados nas peças apresentadas pelo Sr. OSIRIS BARBOSA DE ALMEIDA, MANTENDO A DECISÃO do CER-RJ.

Para publicação conforme art. 33, §2º do RE.

Brasília – DF, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.



WOLTERÉS ALENCAR MIRANDA (PI)
Primeiro Titular e Coordenador da CEN.



VALDIVINO ALVES DE CARVALHO (SP)
Segundo Titular e Coordenador Adjunto da CEN



TED KLEBER LIMA HOLANDA (AM)
Terceiro Titular da CEN